



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

### RELATÓRIO

**Propositura: Projeto de lei nº 13 de 2026, protocolado nesta Casa de Leis em 06 de fevereiro de 2026.**

**Ementa: “Autoriza a abertura de crédito adicional suplementar e a transferência de recursos para a Organização da Sociedade Civil que especifica.”**

**Autoria: Chefe do Poder Executivo Municipal.**

O Projeto de Lei n. 13 de 2026, de autoria do Executivo municipal, dispõe sobre a autorização para a abertura de um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 67.200,00 (sessenta e sete mil e duzentos reais) destinado a Organização da Sociedade Civil Lar São Vicente de Paulo, valor referente aos depósitos de Imposto de Renda direcionados ao Fundo Municipal do Idoso.

Quanto à iniciativa da propositura não há qualquer problema apto a ocasionar inconstitucionalidade ou ilegalidade. A competência legislativa é municipal, mesmo porque se trata de legislação referente as finanças do município, e a matéria é de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, prevista no art.33, inciso IV<sup>1</sup>, da Lei Orgânica Municipal.

Logo, não há problema neste ponto específico.

De modo geral, tudo o quanto previsto na Lei Complementar Federal n. 95, de 26 de fevereiro de 1998, e na Lei Complementar Municipal n. 64, de 16 de setembro de 2024, foi cumprido.

<sup>1</sup> “Art. 33. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

[...]

IV - matéria orçamentária e a que autorize a abertura de créditos adicionais.”



#### CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

Lembrando que créditos adicionais são autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente orçadas na Lei Orçamentária Anual (LOA). O crédito suplementar destina-se a despesas já existentes, para as quais já há dotação orçamentária específica na Lei Orçamentária Anual.

Conforme a Lei nº 4.320/64 (Estatuto das Finanças Públicas), que rege as finanças públicas no Brasil, a abertura de créditos adicionais deve ser autorizada por lei e, sempre que possível, indicada a origem dos recursos.

No que diz respeito à transferência de recursos à Organização da Sociedade Civil, observa-se adequação à Lei Federal nº 13.019/2014, que rege as parcerias com o terceiro setor, prevendo celebração por meio de Termo de Fomento, Termo de Colaboração ou instrumento equivalente.

Em relação à análise do conteúdo, cabe a esta comissão analisá-la somente sob o aspecto da constitucionalidade e da legalidade, pois não se enquadra em nenhuma das situações previstas nas alíneas do § 2º do art. 34 do Regimento interno, caso em que teria obrigação legal de se manifestar em relação ao mérito e, ao que tudo indica, não há no presente projeto de lei ilegalidades aparentes a ensejarem sua rejeição.

Assim, conclui-se que a propositura está apta a ser submetida ao Plenário para deliberação sob o viés político. É o relatório apresentado e como vota esse Relator.

Dois Córregos, 11 de fevereiro de 2026.

**Vinícius de Oliveira Gonçalves**  
**Relator**



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

### **Assinaturas Digitais**

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Dois Córregos. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://doiscorregos.siscam.com.br//documentos/autenticar?chave=MX48Z93K5VSV5278>, ou vá até o site <https://doiscorregos.siscam.com.br//documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

**Código para verificação: MX48-Z93K-5VSV-5278**



ASSINADO POR Vinícius de Oliveira Gonçalves - MX48-Z93K-5VSV-5278